

MÊS DE REFERÊNCIA	agosto 20
-------------------	-----------

**1. CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO (CR)**

1.1	Emissora CR:	ISEC SECURITIZADORA S.A
1.2	Coordenador Líder:	OURINVEST DOT. DE IT. E VAL. MOBILIÁRIOS S.A.
1.3	Agente Fiduciário CR:	GDC PARTNERS
1.4	Série Emissão:	S 9 e S 10, S 21 Emissão
1.5	Valor Total da Emissão:	R\$ 9.607.328,24 (Sênior) e R\$ 1.155.287,36 (Subordinado)
1.6	Quantidade Emissão:	192 (Sênior) 23 (Subordinado)
1.7	Data de Emissão:	15/12/2018
1.8	Data de Vencimento Final:	15/12/2021
1.9	Periodicidade de Pagamento:	Trimestral
1.10	Periodicidade de Pagamento Amortização:	Trimestral
1.11	Juros Remuneratórios:	S 9 Série: 100% DI + 3,10% a.a. S 10 Série: 100% DI + 4,50% a.a.
1.12	Garantias:	1 - Alienação Fiduciária de Imóveis 2 - AF de Quotas 3 - Fundo de Reserva

4 - Aval Alan Horn e Raphael Horn  
Créditos imobiliários representados pelo CCI

1.13 **Letras**

1.14 **Fundo de Reserva** Sim

(I) Valor Mínimo	1 PMT CR
(II) Saldo Aplicação	R\$ 0,00

**1.15 AF de Quotas**

AF de Quotas	Status
SPE Roma - Rendimentos e dividendos, e Cessão Fiduciária dos Direitos Creditórios Futuros, principais e acessórios, oriundos dos instrumentos de venda e Compra das unidades autônomas do empreendimento denominado Win	AF de Quotas devidamente Formalizada - Esser comercializou estroga através de Contrato particular sem anuência da ISEC
SPE Espírito - Rendimentos e dividendos, e Cessão Fiduciária dos Direitos Creditórios Futuros, principais e acessórios, oriundos dos instrumentos de venda e Compra das unidades autônomas do empreendimento denominado Essência.	AF de Quotas devidamente Formalizada - Esser comercializou estroga através de Contrato particular sem anuência da ISEC
SPE New York - Rendimentos e dividendos, e Cessão Fiduciária dos Direitos Creditórios Futuros, principais e acessórios, oriundos dos instrumentos de venda e Compra das unidades autônomas do empreendimento denominado Jardim Provence	AF de Quotas devidamente Formalizada

**LASTRO EM DEFAULT - VENDIDA ANTECIPADAMENTE VIA AGCI DE 06/06/2017**  
**CR1 ATIVO, CONFORME DELIBERAÇÃO EM AGCI DE 16/11/2017**  
Contratado executor judicial FMF para atuar no processo de execução das garantias - AGCI de 16/11/2017

CR - BASE 14/08/2020	CR1	P.U. ATUALIZADO	MULTA	JUROS	P.U. COM JUROS	TOTAL
	SÊNIOR	64.855,59	-	-	-	12.452.272,60
	SUBORDINADO	765.517,56	-	-	-	1.621.892,33
*Salientamos que os valores expressos são oriundos de nossa interpretação acerca de Instrumento de Emissão, não implicando em compromisso legal ou financeiro.						
CCR	CCR	DATA	P.U. ATUALIZADO	MULTA	JUROS	TOTAL
	CCB03	14/08/2020	12.452.272,60	-	3.198.915,88	15.651.188,48
	CCB04	14/08/2020	1.621.892,33	24.488,21	765.013,96	2.411.404,50
*Salientamos que os valores expressos são oriundos de nossa interpretação acerca de Instrumento de Emissão, não implicando em compromisso legal ou financeiro.						

AVALIACAO IMÓVELS GARANTIA - ÚLTIMA AVALIACAO EFETUADA EM 11/07/2018	AVALIACAO	AVALIACAO	AVALIACAO	AVALIACAO	AVALIACAO	AVALIACAO
12	11.195.000,00	8.398.750,00	im base na região e imóveis similares			

ACORDOS	QUANTIDADE	DATA	VALORES RECEBIDOS	A RECEBER	ORIS
Matricula nº 408.865 - Win 102		18/12/2019	558.850,91	296.472,33	Acordo judicial - Cliente pagando parcelas mensais
* Montante a ser recebido ao longo do tempo					

AF BAIXADAS DA GARANTIA - REF. RECUPERAÇÃO E REVENDA, ACORDO OU DECISÃO JUDICIAL	UNIDADE	DATA	VALOR	ORIS
Matricula nº 138.857 - Essenc 807		24/02/2017	742.500,00	Valor Repassado ao CR quando ainda estava Ativo em Março/17
Matricula nº 138.780 - Jardim 10		28/09/2017 e 19/10/2017	639.211,30	Valor aplicado - Sendo utilizado para a amortização de despesas
Matricula nº 408.866 - Win 301		02/09/2019	320.000,00	Acordo judicial - Valor aplicado - Sendo utilizado para pagamento de despesas
Matricula nº 409.111 - Win 2002		04/06/2020	464.879,41	Acordo judicial - Valor aplicado - Sendo utilizado para pagamento de despesas
Matricula nº 408.990 - Win 1001		22/05/2020	441.500,00	Valor não recebido AF baixado por interpretação judicial
Matricula nº 409.110 - Win 2002		14/07/2020	453.156,98	Acordo judicial - Valor aplicado - Sendo utilizado para pagamento de despesas

DESPESAS PAGAS - FUNDO DE DESPESAS	DATA	**VALOR PAGO	Outras despesas previstas	ORIS
14/08/2020		813.098,21	R\$ 1.841.525,23	** Anexo Extrato da conta para comprovação pagamentos

SALDO FUNDO DE DESPESA - CONSTITUÍDOS PARA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS - DELIBERAÇÃO NA AGCI DE 10/09/2017	DATA	VALOR	ORIS
14/08/2020		8.197.916,00	8.197.916,00

COMPARTILHO	SALDO DEVIDOR CCB	SALDO GARANTIAS	*Previdido Custo P.5 - Desembolsos	Insuflência
	12.452.272,60	15.651.188,48	11.015.999,86	R\$ 1.675.362,47
	1.621.892,33	2.411.404,50	R\$ 1.841.525,23	-
			R\$ 1.675.362,47	-
				<b>10.377.008,19</b>

\*Previdido Custo P.5 - Previsão das despesas com Escriturário, honorários FMF processo RJ e Taxa de Gravação para os próximos 24 meses  
\*Desembolsos - Previsão das possíveis sacumendas dos processos em andamento

Informações Relevantes

Processamento da Recuperação Judicial deferido em 30/04/2020. No mês, após impugnação do FMF quanto ao pedido da Recuperanda para que fossem canceladas as penhoras sobre os direitos de crédito originados das matrículas nº 71.338.854, 138.857 e 138.853 (EIP R\$1) e 400.614, 408.990 e 409.150 (EIP R\$2), bem como que base no parecer do Administrador Judicial, o juiz houve por bem indeferir o pedido, entendendo que a ISEC apresentou números de bens semelhantes pelo Recuperanda (benda de unidades sem repasse) e a ausência de comprovação de essencialidade dos bens, indeferindo-o por ora. Atualmente, o processo encontra-se em fase administrativa (obtenção de documentos, análise da lista de credores, etc).

Tratativas - FMF Advogados						
UNIDADE EMPREENDEDORA	UNIDADE (ESSE)	VALOR DA CAUSA	RISCO PENHA	NÍVEL PROCESSUAL	MANEIRA	STATUS PROCESSUAL
Esser Roma Empreendimentos	Win 101	R\$6.743,47	PROVÁVEL	1028492-86.2017.8.26.0002	Execução de condomínio	Imóvel arrematado em leilão judicial. Os valores devidos de IPTU e condomínio foram abatidos e fora repassada à ISEC o valor de R\$ 476.832,36 em 24.05.2019. O processo foi extinto em 30/08. Prefeitura peticionou nos autos devolvendo o valor R\$2.068,82 referente ao excesso no valor levantado. Processo aguarda remessa a conclusão.
Esser Roma Empreendimentos	Win 102	R\$4.463,10	PROVÁVEL	1044209-41.2017.8.26.0002	Execução de condomínio	Direitos da Esser ao imóvel arrematado à pedido do Condomínio Autor. Houve determinação de intimação do Arreito à ISEC que foi devidamente intimada em 06/02/2018. Em acordo com o Sr. Celso, este assumiu a responsabilidade por quitar os valores das cotas arrematadas pelo condomínio. Em 21.11.2018 protocolado a minuta de acordo entre o Condomínio e o Celso. Em 05/06/2019 Condomínio informa o pagamento integral das cotas. Processo extinto em 06/2019 (sentenciado), e arquivado em definitivo. Pode ser encerrado da base.
Esser Roma Empreendimentos	Win 901 e 911	R\$901.920,00	POSSÍVEL	1096756-21.2018.8.26.0100	Ação de Adjudicação Compulsória	Distribuída a inicial, o juiz determinou aos autores a emenda da inicial, o que foi feito. Em 29/10/2018 o juiz determinou a citação da Esser e Isec. Expedidos os mandados de citação para as partes. Manifestação apresentada em 03/02/2019. Houve manifestação dos autores informando que não havia razão para prosseguir a fase para proceder com a escritura do imóvel, visto que o negócio foi realizado com a Esser. Apresentamos petição informando que não há outras opções a serem produzidas e que estamos em tratativas com o advogado dos autores para eventual acordo. No entanto, os autores peticionaram no sentido de que não possuem interesse em acordo. Em 04/11/2019 o processo foi redistribuído ao Fórum de Santo Amaro (7ª vara cível). O processo foi julgado procedente, condenando a Esser a ISEC ao pagamento de várias sucumbências (custas e honorários) fixados em R\$ 1.000,00. Diante da decisão, embargo informando que a ISEC jamais se opôs ao pedido, não apresentou contestação, forneceu os documentos necessários, e que a responsabilidade é da ESSER. Os embargos não foram acolhidos. Apresentado recurso de apelação por ambas partes. ISEC, bem como pela parte adversa Eduardo Mario Dias. Aberto prazo para as partes apresentarem contrarrazões de apelação. Recursos pendentes de julgamento.
Esser Roma Empreendimentos	Win 102	R\$731.870,08	REMOTO	0061344-46.2018.8.26.0100	Acordo Extrajudicial	Acordo homologado pelo juiz, bem como extinto o processo. Os pagamentos se darão até 15/12/2021.
Esser Roma Empreendimentos	Win 301	R\$420.000,00	REMOTO	1007329-76.2019.8.26.0100	Acordo Extrajudicial	Acordo distribuído e homologado pelo juiz. A ESSER autorizou a transferência da propriedade para que o pagamento seja efetuado (financiamento). Os valores foram recebidos em 28/08 e 29/08 - R\$ 420.000,00.
Esser Roma Empreendimentos	Win 2002	R\$6.610,31	REMOTO	1066745-46.2017.8.26.0002	Execução de condomínio	A unidade 2002 foi devidamente arrematada pelo valor de R\$ 515.947,47, sendo que já foi comunicado nos autos do processo judicial. Assim, apresentamos acompanhamento para o levantamento do valor que cabe à ISEC. Deferido levantamento valor remanescente. Mandado de levantamento eletrônico expedido, valor recebido pelo Isec de R\$ 464.879,41, em 04.06.2020
Esser Roma Empreendimentos Imobiliária Ltda.	Win 2001	R\$ 20.134,30	REMOTO	1066719-48.2017.8.26.0002	Execução de condomínio	A unidade 2001 foi devidamente arrematada pelo valor de R\$ 451.156,36, sendo que já foi comunicado nos autos do processo judicial. Mandado de levantamento eletrônico expedido, valor recebido pela Isec de R\$ 464.879,41, em 14.07.2020

**1. CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO (CRI)**

1.1	Emisora CRI:	ISEC SECURITIZADORA S.A
1.2	Coordenador Líder:	OURINVEST DIT. DE TIT. E VAL. MOBILIÁRIOS S.A.
1.3	Agente Fidejussor:	CIC PARTNERS
1.4	Série / Emissão:	SA e 01 Séries, 2ª Emissão
1.5	Valor Total da Emissão:	R\$ 9.607.326,24 (Sérior) e R\$ 1.155.287,36 (Subordinado)
1.6	Quantidade Emissão:	192 (Sérior) / 23 (Subordinado)

**Tributivas - FIM Advogado**

EMPREENDIMENTO	UNIDADE ESCRIT	VALOR DA CAUSA	RISCO RESOLV	NÚMERO PROCESSO	NATUREZA	SITUAÇÃO PROCESSUAL
Essex Espanha Empreendimentos Imobiliária Ltda.	803	R\$ 17.213,96	REMOTO	10132481.4.2017.8.26.0004	Execução de condomínio	Peticionamos requerendo a reserva do valor do nosso crédito, bem como, que a arrematação respeite o valor mínimo de R\$ 1.000.000,00. O Condomínio requereu a penhora das contas da ISEC, vez que o juiz entendeu ser essa o meio menos gravoso de execução contra a ISEC. Foi peticionado pelo Isec em conjunto com o Condomínio a concordância de ambos na realização de leilão do imóvel, de forma que, dos valores arrematados, seja feito primeiro o pagamento dos valores condominiais devidos e o valor remanescente seja repassado à Isec. Houve decisão às fls. 143/145 na qual o juiz entendeu que a Essex é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, tendo que a Isec deverá figurar nos autos como terceira interessada. Isec se manifestou nos autos com o fim de informar o endereço atual da Essex. Citada, a ISEC opôs embargos à execução (processo nº 14309277/20.2018.8.26.0004). Em 24/10 o Condomínio pediu a penhora do imóvel, sendo que o juiz determinou, para tanto, a juntada da matrícula atualizada, cumprido na DS/11. Diante do baixo valor da dívida, antes de deferir a penhora, foi determinada a realização de pesquisas via sistemas BACENUD e RENAUD, ambas com retorno negativo no último dia 11/02. Assim, o Condomínio reiterou o pedido de penhora do bem, pendente de análise pelo magistrado. Defendeu pedido da penhora do Isec. Apresentada petição pelo Isec concordando renúncia imóvel para leilão. Essex peticionou nos autos requerendo suspensão do feito em vista recuperação judicial. Processo aguarda manifestação das partes.
Essex Espanha Empreendimentos Imobiliária Ltda.	804	R\$ 38.032,25	REMOTO	10132481.89.2017.8.26.0004	Execução de condomínio	Peticionamos requerendo a reserva do valor do nosso crédito, bem como, que a arrematação respeite o valor mínimo de R\$ 1.000.000,00. O Condomínio requereu o prosseguimento da execução, entretanto ressalva o fato de que em razão da ação condominial ser propter rem, ainda que o valor arrematado em leilão não cubra o valor indicado pela Isec, que ainda assim sejam descontados os valores do crédito do condomínio (conforme legislação e jurisprudência). O juiz determinou a manifestação da ISEC, na qual às fls. 104/107 realizou o pedido de realização de leilão do imóvel, bem como a concordância com o recebimento, preferencial, dos valores oriundos do débito condominial e, o remanescente remetidos para a Isec. Estamos em tratativa com a advogada do Condomínio, com o intuito peticionarmos em conjunto com a mesma e aplicarmos o pedido de avaliação de leilão do imóvel. (inf. há deferimento de arresto sobre os direitos da Essex sobre o imóvel - ainda não há avaliação e designação de leilão do bem). Essex foi intimada, porém não respondeu. Em 20/06/2019 foi requerida a avaliação pericial pelo Condomínio, por ser menos onerosa, ainda pendente de deliberação - obj. em 07/08 foi proferida decisão convertendo o arresto dos direitos da fiduciante (Essex) em penhora, sendo, no último dia 27/09, requerida mandado para intimação da Essex, devidamente cumprido - juntado dia 23/10. Após, apesar de o Condomínio e Isec terem requerido a fixação do valor do imóvel (Unidade 804), por avaliação de empresa do ramo imobiliário, o juiz optou tal plano e determinou a realização de pericia. A perita indicada foi Thais Maria Rondon da Siqueira Lima, que apresentou como honorários periciais R\$ 4.485,00, os quais deverão ser pagos pelo Condomínio. Impugnado o valor dos honorários periciais pelo Condomínio. Rejeitada a impugnação pelo magistrado, ficando os honorários em R\$ 4.485,00, os quais deverão ser pagos pelo Condomínio. Realizado depósito honorários periciais pelo condomínio, processo aguarda deliberação.
Essex New York Empreendimentos Imobiliária Ltda.	VILLENEUVE 1	R\$ 21.996,98	REMOTO	1010575-54.2017.8.26.0002	Execução de condomínio	Peticionamos requerendo a reserva do valor do nosso crédito, bem como, que a arrematação respeite o valor mínimo de R\$ 2.250.000,00. O Condomínio requereu o prosseguimento da execução, indicando leilão para o prosseguimento. Tendo em vista a divergência em relação ao valor do imóvel apresentado pelas partes, o juiz determinou a pericia judicial para se apurar o real valor do bem. A avaliação do imóvel foi designada para dia 14.03.19 às 14.30h, tendo sido apresentado laudo de avaliação atribuído ao imóvel o valor de R\$ 2.675.453,00. Apresentamos petição com conjunto com o advogado do Condomínio concordando com tal valor e pedindo a designação de leilão do bem. Foi deferido leilão, o qual foi deferido que será realizado em uma única etapa, no prazo mínimo de 90 dias em valor não inferior a 50% do valor da última avaliação do imóvel. A empresa do leilão judicial apresentou minuta no aviso informado que o leilão terá início no dia de 17 de junho de 2019, às 14:30h e se encerrará em 17 de setembro de 2019, às 14:30h. Em 17/09 foi juntado pela SP LITJDES auto negativo de prazo, sendo prosseguida a intimação do Condomínio para manifestação em termos de prolação. O Condomínio requereu nova avaliação, indeferido-12 pelo juízo. Abto continue, foram designados novos leilões para os dias 06/04 e 06/07. Protocolada petição Essex requerendo suspensão da ação face ao deferimento da Recuperação Judicial. Essex pleiteou desconexão da petição processada, e magistrado determinou prosseguimento do leilão. Aguarda realização leilão com data limite para 06.07.2020

**Tributivas - Galvão Advogado**

EMPREENDIMENTO	UNIDADE	VALOR DA CAUSA	RISCO RESOLV	NÚMERO PROCESSO	NATUREZA	SITUAÇÃO PROCESSUAL
Essex Roma Empreendimentos	Win 2401	R\$660.000,00	POSSÍVEL	1002416-88.2018.8.26.0002	AÇÃO DE ADIUDICAÇÃO COMPULSÓRIA COM BAXA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	Ação foi julgada PROCEDENTE, juiz considerou que a alienação fiduciária constituída não tem eficácia perante os adquirentes e que o imóvel foi adquirido de boa fé. Foi interposto recurso de apelação, onde fomos intimados para complementar as custas, as quais já foram devidamente recolhidas e comprovadas. Aguardando julgamento da Apelação. O processo está na conclusão desde 09.04.2019, Desembargadora Relatora Hertha Helena de Oliveira. Em 03.09.2019 houve a juntada do Parecer elaborado pelo Prof. Mathem Chutub.
Essex Roma Empreendimentos	Win 810	R\$800.000,00	POSSÍVEL	1010926-11.2018.8.26.0100	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA OUTORGAR DE ESCRITURA DEFINITIVA DE VENDA E COMPRA C/C DECLARAÇÃO PARA BAXA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	Ação foi julgada PROCEDENTE, o juiz considerou que a alienação fiduciária é nula em relação aos adquirentes, reconhecendo a aplicabilidade da Súmula 308 do C. STJ e tornando definitiva a tutela de urgência. No presente caso, diferentemente dos outros casos, a averbação na matrícula foi posterior ao contrato de compra e venda. Foi requerido o recurso de apelação, o qual está aguardando julgamento. O processo foi paralizado por pagamento em 15.05.2019. Desembargadora Relatora Maria de Lourdes Lopes GE. Apresentamos manifestação requerendo a intimação de pauta em 07.05.2019. Em 23.05.2019, foi proferido acórdão pelo reconhecimento da Câmara para julgar e restabelecer a validade de alienação fiduciária. Em 26.05.2019, processo remetido e redistribuído. Em 30.07.2019, a parte contrária apresentou manifestação requerendo prioridade no julgamento. Em 03.09.2019 houve a juntada do Parecer elaborado pelo Prof. Mathem Chutub. Em 21.10.2019 petição da parte contrária requerendo prioridade no julgamento.
Essex Roma Empreendimentos	Win 503	R\$580.000,00	POSSÍVEL	1005662-22.2018.8.26.0100	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA OUTORGAR DE ESCRITURA DEFINITIVA DE VENDA E COMPRA C/C DECLARAÇÃO PARA BAXA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	Ação foi julgada IMPROCEDENTE. O Juiz entendeu que, como a alienação fiduciária foi anterior ao contrato realizado pela Autora, Ademais entende que a Súmula 308 do STJ é inaplicável no caso, uma vez que hipoteca e alienação fiduciária são institutos diversos. A Autora interpeleu recurso de Apelação, a ISEC já apresentou contrarrazões. No momento a Apelação aguarda julgamento. Desembargadora Relatora Ana Maria Baldy. Recurso não conhecido. Foi determinada a redistribuição a uma das Câmaras que compõem a Subseção de Direito Privado III. Em 02.09.2019 houve a juntada do Parecer elaborado pelo Prof. Mathem Chutub. Recurso novamente não conhecido. Foi determinada a redistribuição à Câmara anterior. O Relator entende que todas as câmaras de direito privado são competentes para julgar a matéria, assim, diante da prevenção da relatora anterior, determinou o retorno dos autos. Em 12.03.2020, houve o julgamento do Recurso. A Câmara novamente se declarou incompetente e suscitou o conflito de competência, que será dirimido pelo Colegiado Grupo Especial da Seção de Direito Privado, na forma dos artigos 32, § 1.º, e 200, ambos do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça.
Essex Roma Empreendimentos	Win 1201	R\$515.000,00	REMOTO	1061106-10.2018.8.26.0100	TUTELA ANTEFOPADA EM	Ação foi julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE. A juízo concluiu que não houve anulação da ISEC quanto ao contrato em questão, não podendo ele ser prejudicado com o inadimplemento da Essex. Bem como entendido não há aplicação da súmula 308/STJ, por considerar hipoteca e Alienação Fiduciária conceitos distintos. Assim, a Ação é improcedente quanto ao gravame fiduciário. Decisa forma, condemo apenas a Essex a abstar as medidas necessárias para dar baixa ao gravame fiduciário existente na matrícula do imóvel em questão, sob pena de multa diária. Foram opostos embargos de declaração pela autora, os quais restaram rejeitados. Foi interposta apelação em favor da ISEC pela inobservância de outorga da escritura, diante da validade da alienação. Em 27.07.2019, foi proferido despacho que indeferiu o pedido de deferimento do pagamento do preparo formulado pelo apelante Essex Roma, devendo este providenciar o recolhimento simples do preparo, no prazo de quinze dias, sob pena de

MÊS DE REFERÊNCIA: agosto-20

1. CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO (CRI)

1.1	Emissora CRI:	ISEC SECURITIZADORA S.A
1.2	Coordenador Líder:	GURINVEST DETT DE TIT. E VAL. MOBILIÁRIOS S.A.
1.3	Agente Fidejussor CRI:	GDC PARTNERS
1.4	Série / Emissão:	SP e PJ Séries, 2ª Emissão
1.5	Valor Total da Emissão:	R\$ 9.607.238,24 (Sênior) e R\$ 1.155.287,36 (Subordinado)
1.6	Quantidade de Emissão:	192 (Sênior) / 23 (Subordinado)

Tratativas - Gáudio Advogados						
STATUS/EMBARGOAMENTO	NUMERO DE EMISSÃO	VALOR DA CRIADA	RISCO RESOLTO	MUNDO PROCESSO	NATURA DA	STATUS PROCEDURAL
Esser Roma Empreendimentos	Win 1001	R\$41.682,06	RESOLTO	1004761-24.2017.8.26.0100	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA	A ação foi julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE. A juíza condenou apenas a Esser a providenciar a baixa da hipoteca gravada no imóvel objeto da venda e outorgar os autos a escritura definitiva do imóvel, no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária. Foi protocolada apelação por ambas as partes, as quais aguardam julgamento. Desembargadora Relatora Viviani Nicolson. Em 10.05.2019, a Esser foi intimada a providenciar o recolhimento das custas, sob pena de deserção. Não verificamos nenhuma juntada pela Esser. Em 07.08.2019 houve a juntada do Parecer elaborado pelo Prof. Mathim Chalhoub, bem como houve o despacho do Parecer realizado pelos patronos da Isac. Em 01.08.2019 houve a inclusão na pauta de julgamentos para o dia 03.09.2019. Assim, em 03.09.2019, após realizada sustentação oral pelos patronos da Isac, a 3ª Câmara de Direito Privado entendeu por não conhecer o recurso da Esser, dar parcial provimento ao recurso dos Autores e negar provimento ao recurso da Isac, mantendo a aplicação da soma R\$6 do STJ e inexistência de alienação fiduciária. Em 20.09.2019, foram protocolados embargos de declaração por ambas as partes. Em 17.12.2019, os processos aguardam na conclusão para julgamento dos Embargos. Embargos postados para o dia 18.02.2020. Em 03.03.2020 os embargos foram rejeitados. Estamos com prazo para apresentar Recurso Especial Em 15.03.2020 - apresentamos Recurso Especial Em 22.05.2020 - diante da negativa do efeito suspensivo e diante da decisão que inadmitiu o recurso, apresentamos o Agravo em recurso especial, que aguarda julgamento.
Esser Roma Empreendimentos	Win 801	R\$600.000,00	POSSÍVEL	1102850-82.2018.8.26.0100	EMBARGOS DE TERCEIRO	A juíza julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos de Terceiro para tornar definitiva tutela, no sentido de cancelar, em definitivo, a penhora dos direitos creditórios relacionados ao imóvel de matrícula nº 138.851. Foram opostos Embargos de Declaração pela Autora, os quais foram rejeitados. O prazo para apelação ainda está aberto, sendo seu. fatal dia 21.02.2019. Foi protocolada apelação em favor da ISEC em 28.02.2019. Em 03.09.2019 houve a juntada do Parecer elaborado pelo Prof. Mathim Chalhoub.